



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ªs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 190/74:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba do orçamento de despesa do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico.

Decreto n.º 94/74:

Autoriza a emissão de moedas metálicas destinadas à província de Macau, no montante de 8 milhões de patacas.

Decreto n.º 95/74:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia de Fosfatos de Angola, S. A. R. L., em adicional ao contrato de concessão assinado em 30 de Dezembro de 1968.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 190/74

de 11 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina,

nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1) Abrir um crédito especial da importância de 2 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 17.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico;

2) Utilizar para contrapartida do crédito de que trata o número anterior igual quantia a sair do excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º «Receitas eventuais e não especificadas», do orçamento da receita em vigor do mesmo organismo, cuja previsão se considera elevada de igual montante.

Ministério do Ultramar, 28 de Fevereiro de 1974. —
O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 94/74

de 11 de Março

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária na província de Macau;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo da mesma província;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas à província de Macau, no montante de 8 milhões de patacas, sendo 6 milhões de moedas de 1 pataca e 20 milhões de moedas de 10 avos.

Art. 2.º — 1. As moedas de 1 pataca serão de níquel, terão o diâmetro de 28,5 mm e o peso de 10,6 g, com a tolerância em peso de 1,5 %, para mais ou para menos.

2. As moedas de 10 avos serão de latão-níquel, na proporção de 79 % de cobre, 20 % de zinco e 1 % de níquel, com a tolerância em título, de 1 %, para mais ou para menos e terão o diâmetro de 22 mm e o peso de 4,6 g, com a tolerância em peso de 1,5 %, para mais ou para menos.

Art. 3.º — 1. As moedas de 1 pataca não serão serrilhadas e terão numa das faces a cruz de Cristo, de braços iguais, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, com a legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem e na outra face as armas da província com a legenda «Macau» e a designação do valor.

2. As moedas de 10 avos não serão serrilhadas e terão numa das faces as armas da província com a legenda «Macau» e a designação da era da cunhagem e na outra face a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 4.º À medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo da província de Macau colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 5.º — 1. Na Repartição Provincial dos Serviços de Finanças de Macau será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo anterior.

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Macau a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 1 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *B. Rebelo de Sousa.*

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 95/74

de 11 de Março

Pelo Decreto n.º 48 695, de 22 de Novembro de 1968, foi o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em nome do Estado e em representação da

província de Angola, um contrato de concessão com a Companhia de Fosfatos de Angola, S. A. R. L., para pesquisa e exploração de rochas fosfatadas, em conformidade com as bases anexas ao mesmo decreto.

No referido contrato de concessão, e em correspondência com as disposições da base V do decreto, estipulou-se que o período inicial de pesquisas terminaria em 31 de Dezembro de 1969, admitindo-se, porém, a respectiva prorrogação por quatro novos períodos anuais e sucessivos, o último dos quais expirou em 31 de Dezembro do ano findo de 1973.

Antes de terminado este último prazo, veio a concessionária requerer uma nova prorrogação pelo período de dezoito meses, fundamentando o seu pedido na necessidade de concluir os trabalhos de pesquisa empreendidos e cujos resultados técnicos não se consideram ainda suficientemente esclarecedores e concludentes.

A empresa concessionária excedeu substancialmente os dispêndios contratuais mínimos e os relatórios técnicos apresentados justificam objectivamente a necessidade dos trabalhos complementares a executar no período da prorrogação agora requerida.

Nestes termos:

Por motivo de urgência, de harmonia com o § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Companhia de Fosfatos de Angola, S. A. R. L., um adicional ao contrato de concessão assinado em 30 de Dezembro de 1968, em conformidade com as bases anexas ao Decreto n.º 48 695, de 22 de Novembro de 1968, no qual se introduzirá a alteração decorrente do presente decreto.

Art. 2.º O período de pesquisas, estabelecido na cláusula 5.ª do contrato referido no artigo anterior, poderá ser prorrogado até 30 de Junho de 1975.

Art. 3.º O adicional ao contrato de concessão autorizado pelo presente decreto deverá ser assinado no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua publicação.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 1 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa.*